

PROJETO DE LEI Nº 1.795/2025

Dispõe sobre a autorização para criação de espaço público destinado à prática de “Wheeling” (Stunt Riding - grau) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



SÉRGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1795/2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação; “Dispõe sobre a autorização para criação de espaço público destinado à prática de “Wheeling” (Stunt Riding - grau) e dá outras providências”

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias **úteis**, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 04 de dezembro de 2025, através do Protocolo nº 28838/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

II - RAZÕES DO VETO

Pois bem. Embora meritória a intenção de criar espaço público destinado à prática de “Wheeling – Stunt Riding – Manobras Radicais – Grau”, evitando com isso que estas sejam realizadas em via pública, a proposição incorre em vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

Muito embora o Projeto de Lei aparentar ser apenas **autorizativo**, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que leis autorizativas não afastam o vício de iniciativa quando a matéria é típica do Poder Executivo.

A criação de espaços para prática de manobras radicais, seja com motocicleta ou qualquer outro veículo automotor, envolve necessariamente a observância de uma série de requisitos e imposições legais, tais como: **definição e afetação de bem público; planejamento**

urbano; organização administrativa; custos (obra, manutenção, sinalização e segurança); gestão de trânsito e segurança pública.

Essas matérias, contudo, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o art. 66 da Constituição Estadual, bem como o art. 58 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V- **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado**, na forma da lei;

Art. 58. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

III- **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XVIII – **dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;**”

Da mesma forma, o art. 39, inciso I, da Lei Orgânica, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Executivo proposições que **criem despesa** para a Administração.

Portanto, ao impor despesas permanentes, o projeto viola a **reserva de iniciativa** e provoca impacto financeiro sem a devida previsão orçamentária, afrontando o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a criação, implantação e manutenção de espaços públicos são atos típicos de **administração e gestão**, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo. Ao determinar, ou mesmo “autorizar”, a criação de tal espaço, o Poder Legislativo interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal.

Como afirmado, a jurisprudência é vasta em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações ou criam atribuições para órgãos do Executivo. Como exemplo, em recentes julgamentos, o TJ-SP declarou inconstitucional leis que autorizavam o Município a implantar sistema em rede pública de ensino e criar base

comunitária em determinado bairro, pois afetavam a organização da Administração Pública, impondo deveres ao Executivo, conforme abaixo colacionado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas.** Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que **autoriza** o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de**

iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

No mesmo caminho, o Tribunal de Justiça de outros estados, consolidaram o entendimento de que “é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

É clarividente que a construção e manutenção de um espaço para manobras de motocicletas implicam, necessariamente, em despesas para o município (obras, fiscalização, segurança, etc.). Leis que criam ou aumentam despesas para a administração pública são, em regra, de iniciativa do Prefeito.

No caso presente, a criação do referido espaço **cria despesa obrigatória sem a devida estimativa de impacto orçamentário**, o que é uma exigência do art. 113 do ADCT.

O Projeto de Lei nº 1.795/2025 transcende a mera criação de políticas públicas, estabelecendo diretrizes específicas sobre gestão patrimonial e contratual municipal, organização de serviços públicos e destinação de recursos orçamentários, interferindo diretamente na política administrativa de gestão dos espaços públicos municipais. A norma cria obrigações específicas ao Poder Executivo, determinando cercamento de espaços, planejamento urbano, organização administrativa, custos, condicionamento de fiscalização à manutenção regular, como já citado anteriormente, matérias sujeitas à reserva da Administração.

O Projeto de Lei Municipal configura criação de despesa obrigatória ao determinar a implementação do espaço objeto da discussão. O artigo 113 do ADCT, aplicável a todos os entes da Federação, estabelece que proposição legislativa que crie ou altere despesa

obrigatória deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, não foi demonstrado que o Projeto de Lei tenha sido instruído com estudo técnico de viabilidade financeira ou estimativa de custos, constituindo vício formal insanável independentemente do mérito da proposição legislativa.

Superado a discussão quanto ao vício de iniciativa (**Inconstitucionalidade Formal**), o referido Projeto de Lei apresenta desvio de finalidade e fomento a atividade de risco (**Ilegalidade Material**).

Além dos vícios formais, o mérito do projeto de lei é questionável e pode ser considerado contrário ao interesse público e à legislação vigente, pois fomenta atividades perigosas.

Embora a prática em local autorizado possa afastar o crime do art. 308 do CTB, o Poder Público estaria, na prática, **fomentando e incentivando uma atividade de altíssimo risco**, tanto para os praticantes quanto para terceiros, mesmo em ambiente controlado. Isso vai na contramão das políticas públicas de segurança no trânsito, que visam a redução de acidentes e a promoção de um comportamento defensivo e seguro.

A criação de um espaço "oficial" para a prática pode gerar um efeito colateral indesejado: a legitimação e o estímulo para que essas manobras sejam realizadas também em vias públicas, fora do local designado. A mensagem transmitida à sociedade pode ser a de que a prática é aceitável, banalizando o risco.

Em caso de acidentes, mesmo que em local autorizado, o Município poderá ser responsabilizado civilmente por danos sofridos pelos praticantes ou por espectadores. A criação de um espaço com o aval do Poder Público atrai para si a responsabilidade pela segurança do local, o que pode gerar um passivo judicial e financeiro significativo para a administração.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em análise padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, e de

ilegalidade material, por desvio de finalidade e fomento a atividades de risco, contrariando o interesse público.

A jurisprudência dominante em casos análogos, reforça que a iniciativa parlamentar em matérias de serviço público e organização administrativa é inconstitucional.

IV - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos formais e materiais exigidos, evidenciando vício de iniciativa e inviabilização jurídica e financeira da proposição. Deste modo, é imperiosa a sua rejeição por meio do veto integral.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 1.795 de 2025, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 14 de janeiro de 2025.



SÉRGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL